

o Ministro NERI DA SILVEIRA para votar pelo conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário n.º 111.057-1 ora sob exame; o desafio a superar era, como é, o da dupla moeda.

Com efeito, de nada teria o governo do Estado de São Paulo a reclamar se, dos modelos práticos contábeis propostos pelo Tribunal de Justiça não resultasse, como efetivamente resultava, um extraordinário aumento da despesa. O Governo do Estado protestou porque se sentiu, como diz com todas as letras, "assaltado" e não porque o Tribunal resolveu criar mais um formulário. Se desse formulário não decorresse aumento de despesa, não haveria o litígio.

Decidir a matéria sob o fundamento da invasão de atribuições foi, portanto, uma forma de não se enfrentar o impasse — ou, se preferirem, de perpetuar o impasse. Com efeito, não obstante a decisão do Supremo Tribunal Federal, os problemas do excessivo aumento do montante das indenizações, que incomodam o Executivo paulista, e da repetição cansativa dos cálculos da liquidação — que, segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo, levam desprestígio ao Judiciário — continuam sem solução, remanescendo tudo como dantes no quartel de Abrantes...

Ao concluir este comentário, resta-nos esperar que, em outra oportunidade, o Supremo Tribunal possa aprofundar a discussão sobre o sistema atual da dupla moeda, salvo se, até lá, não preferir a Assembléia Constituinte pôr um paradeiro nessa esdruxularia, restabelecendo a **unidade** monetária no País.

Tribunal Federal de Recursos

Relação Trabalhista Via Sucessão. Inexistência de Vínculo do Servidor com a nova Empresa

Recurso Ordinário N.º 8.699-RJ

Segunda Turma

Relator: Ministro William Patterson

Recorrente: Ary da Costa Pinheiro

Recorrida: PORTOBRÁS

Advogado: Roberto Camargo e Amilcar de Carvalho Filho e outros

EMENTA

Trabalhista. Servidor do extinto DNPVN. Redistribuição. PORTOBRÁS. Relação Empregatícia. Improcedência.

Os servidores celetistas que pertenciam ao extinto DNPVN e foram redistribuídos para outros órgãos públicos não podem reclamar da PORTOBRÁS encargos trabalhistas a que se julgam com direito.

Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.^a Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de outubro de 1986 (data do julgamento).

Ministro OTTO ROCHA
Presidente

Ministro WILLIAM PATTERSON
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: — A matéria versada nestes autos pode ser compreendida com o seguinte resumo da sentença:

“Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por ARY DA COSTA PINHEIRO contra a EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL (PORTOBRÁS) visando ao recebimento das seguintes parcelas: pagamento das férias a partir de 79 (vencidas e vincendas), tendo como data admissão em 24-4-67; férias 78/79 — dobro: Cz\$ 405.100,00; — férias 79/80 — dobro: — Cz\$ 405.100,00; férias 80/81 — dobro Cz\$ 405.100,00; férias 81/82 — dobro: Cz\$ 405.100,00 e férias 82/83 — dobro: Cz\$ 202.550,00 — com juros, correção monetária. E honorários de advogado na base de 20% sobre a condenação.

Alega o Reclamante que, por força do Decreto n.º 58.859 de 15-07-66, passou a ser empregado da Reclamada em 1967 na função de dentista. E que desde 1979 o Empregador se recusa a conceder-lhe férias, apesar de sempre pedir verbalmente e através de requerimento.

Audiência de Conciliação, Instrumento e Julgamento (fls. 9).

Em sua contestação de fls., 10/16, além de requerer a denúncia à lide da União Federal, diz a Reclamada, em preliminar, que o Reclamante é carecedor de ação, uma vez que a Reclamada é parte ilegítima *ad causam* neste feito. Como efeito, a verdadeira empregadora do Autor é a União Federal, haja vista, a condição de Servidor Público Federal do Reclamante que, a partir da extinção do DNPVN, autarquia federal onde estava lotado, ficou à disposição do Ministério dos Transportes, aguardando sua redistribuição para outro órgão da União, o que veio a ocorrer em 1982, sendo lotado no Ministério da Fazenda, onde permanece até hoje.

Isto posto, não há que se falar em vínculo empregatício entre o Reclamante e a PORTOBRÁS. Assim pede o arquivamento do processo com a condenação do Reclamante nas custas processuais.

No mérito, ao ser aproveitado pela União, adquiriu o Reclamante o *status* de servidor público fede-

ral, regido pela CLT, fato este gerador de vínculo empregatício existente entre o Reclamante e a União.

Com a extinção do DNPVN, a União colocou o Reclamante à disposição do Ministério dos Transportes, pagando-lhe integralmente, mensalmente, seus salários e vantagens, sem contudo exigir-lhe, durante todo o período da disponibilidade, um dia sequer de trabalho.

O Reclamante percebeu integralmente seus salários e vantagens sem trabalhar um dia sequer durante os seguintes períodos: a) de 01-06-76 a 31-12-76; — b) de 01-10-77 a 31-12-77; c) de 01-01-78 a 31-12-78; — d) de 01-01-79 a 31-12-79; — e) de 01-01-80 a 31-12-80; f) de 01-01-81 a 31-12-81 e g) de 01-01-82 a 15-06-82.

Assim, não há como se lhe atribuir, naqueles períodos, o direito às férias, direito este que certamente teria adquirido, caso naqueles períodos tivesse trabalhado.

A partir de 16 de junho de 1982, deu-se início a um novo período aquisitivo de férias, que se não gozado ainda deverá ser reclamado no Ministério da Fazenda.

Assim, fica configurada a ocorrência, no caso, dá perda do direito às férias, com alteração do período aquisitivo, tendo em vista as hipóteses previstas no art. 133 da CLT e a farta jurisprudência dos Tribunais.

O Reclamante não faz jus ao recebimento de férias no período compreendido de 1.º de junho de 1976 a 15 de junho de 1982.

Pede seja julgada improcedente a Reclamação e a condenação do Reclamante nas custas e demais cominações legais.

Juntou os documentos de fls. 17/19.

Petição do Reclamante (fls. 21/22), juntando os documentos de fls. 23/28.

Nova Audiência de Conciliação e Julgamento (fls. 35).

Em sua impugnação de fls. 36/39 diz a União Federal que a denúncia da lide a terceiro se justifica na hipótese genérica de o terceiro estar obrigado, por lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda e é requerida para que a sentença que julgar a lide originária, aqui, por exemplo, a ação entre Reclamante

e Reclamada, declare a responsabilidade daquele terceiro denunciado por perdas e danos, condenando-o a reparar o prejuízo do denunciante, como se depreende da leitura do art. 70, III e do art. 76.

Longe de qualquer cogitação doutrinária, não pode haver dúvida de que a denúncia da lide a terceiro corresponde agora à propositura de uma outra ação, incidental à primeira, entre denunciante e denunciado, tendo por objeto a indenização de eventual prejuízo do denunciante, e por fundamentação jurídica norma legal ou expressa disposição contratual.

Assim, inexistindo qualquer obrigação da União Federal de indenizar a PORTOBRÁS por eventuais prejuízos da lide, improcede a denúncia.

Sentenciando, o Dr. HENRY BIANOR CHALU BARBOSA, eminente Juiz Federal da 7.^a Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, julgou improcedente a ação.

Recorreu o Autor, com as razões de fls. 72/73, em críticas ao v. decisório.

Contra-razões às fls. 78/81.

Neste Tribunal, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 102/103).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: — O MM. Juiz a quo resolveu a controvérsia com os seguintes fundamentos:

“O documento de fls. 18, publicado no D.O., da Portaria n.º 000644, de 11 de junho de 1982 do DASP, comprova que o Reclamante foi redistribuído para o quadro permanente do Ministério da Fazenda e que, portanto, o pleito é temerário. O Autor, na verdade, pretende auferir vantagem ilícita já que não trabalha na PORTOBRÁS.

Aliás, percebeu salários e vantagens de 1.06/76 a 15.6.82 sem trabalhar um dia sequer, não fazendo portanto jus a férias, como é entendimento pacífico dos Tribunais, no tocante à disponibilidade remunerada.

Quanto ao período de 15.6.82 a 1983, da União nada reclama. O que deseja, são **outras** férias a serem pagas pela PORTOBRÁS com a qual, segundo alega, manteria **outro** vínculo.

O próprio Autor confessa sua ausência do suposto emprego durante todo o período. Além disso, não ficou caracterizada a relação de emprego com a PORTOBRÁS.

Assim, quanto à PORTOBRÁS, não procede o pedido.

Contra a União Federal, nada foi reclamado.”

A questão foi muito bem colocada pelo ilustre sentenciante. As parcelas vindicadas na inicial não procedem, primeiro, porque indevidas, segundo, porque não se pode atribuir à Reclamada (PORTOBRÁS) qualquer responsabilidade pelos encargos, tendo em vista a situação funcional do Reclamante, redistribuído para o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, por força de extinção do seu primitivo empregador, o DNPVN.

Quanto ao registro contido na Carteira do Trabalho (fls. 23), elemento em que se apóia o Recorrente, não vislumbro do mesmo a alegada relação empregatícia, para os fins desejados. Com efeito, desde quando passou o Suplicante a integrar Quadro em extinção e foi redistribuído para outra entidade pública, não há que se falar em encargo para a instituição reclamada.

De advertir, ainda, que o assunto não é estranho a este Colegiado, porquanto já se examinou o problema da relação contratual com a PORTOBRÁS, rejeitando-a. Refiro-me ao RO n.º 6.917-SE, relatado pelo Senhor Ministro JOSÉ CÂNDIDO, cujo acórdão está assim ementado:

“Reclamação trabalhista. Servidores celetistas que prestavam serviços ao **DNPVN** (Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis) quando de sua transformação em Empresa de Portos do Brasil S.A. (**PORTOBRÁS**). Disponibilidade. Ilegitimidade passiva **ad causam**.

Desde que promovida a transformação, os reclamantes foram postos em disponibilidade remunerada pelo DASP, e passaram a receber salários através de verbas repassadas pelo Ministério dos Transportes, embora geridas pela reclamada. A seguir, através da Portaria n.º 642/82 do DASP, foram redistribuídos para o Ministério da Fazenda. Observa-se que eles perderam, desde então, o vínculo com a nova empre-

sa. Por força disso, a PORTOBRAS é parte ilegítima para responder pelos supostos direitos invocados pelos reclamantes.

Recurso provido. Sentença reformada."

Como visto, a r. sentença monocrática está em perfeita sintonia com a orientação da Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão de primeiro grau.

EXTRATO DA MINUTA

RO n.º 8.699-RJ (REG. 5814693). Rel.: Min. William Patterson. Recte.: Ary da Costa Pinheiro. Recda.: PORTOBRAS. Advs. Drs. Roberto Camargo e Amílcar de Carvalho Filho e outros.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 14.10.86 — 2.ª TURMA).

Os Srs. Mins. José Cândido e Costa Lima votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Otto Rocha.

Revisão de Lançamento por Erro de Direito. Inadmissibilidade

REMESSA EX-OFFICIO N.º 109.804 - SP

Quarta Turma

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg

Remetente: Juízo Federal da 7.ª Vara

Partes: Ind. Gessy Lever Ltda. e União Federal

Advogados: Drs. Mário Isao Otsuka e outros

EMENTA

"Imposto de importação — Revisão de lançamento por erro de direito — Inadmissibilidade — Concessão de segurança confirmada".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, confirmar a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de maio de 1986 (data do julgamento)

MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG
Presidente e Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG: — A sentença assim relatou a espécie:

"Indústrias Gessy Lever Ltda., empresa qualificada na Inicial, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal, em Santos, consistente em exigir-lhe diferença de imposto de importação por decorrência de desclassificação tarifária, operada em ato de revisão de lan-